



28/05/2025

Número: **5003557-38.2023.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **08/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NUTRIBEM ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (AUTOR)	
	DAVI BATISTA DE MACEDO (ADVOGADO) GIOVANA LOPES MORI DE RESENDE (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10459073973	27/05/2025 17:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Arcos / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, Arcos - MG - CEP: 35588-000

PROCESSO Nº: 5003557-38.2023.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: NUTRIBEM ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA CPF: 19.250.901/0001-60

RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **AUTOFALÊNCIA** formulado por **NUTRIBEM ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP**, já qualificada.

A requerente alega, em síntese, a impossibilidade de prosseguir com suas atividades empresariais devido a uma severa crise econômico-financeira. Narra que seu objeto social consiste no fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e prestação de serviços especializados em administração de restaurantes industriais e comerciais. Sustenta que, desde sua constituição em 2003, enfrentou diversas adversidades, incluindo a crise econômica nacional entre 2015 e 2016, a crise política e, de forma mais contundente, os impactos da pandemia de COVID-19 e os subsequentes confinamentos, que afetaram drasticamente o setor de alimentação industrial, provocando quedas acentuadas nas vendas e aumento da inadimplência. Afirma que, apesar das tentativas de recuperação e da implementação de um "choque de gestão" a partir do primeiro semestre de 2020 – com medidas como redução do quadro de colaboradores, renegociação de débitos tributários e enxugamento do endividamento –, os resultados obtidos foram insatisfatórios e insuficientes para reverter o quadro crítico. Destaca que o passivo da empresa supera seus ativos e que há impontualidade injustificada no cumprimento de suas obrigações, tornando inviável a continuidade das operações. Cita o princípio da preservação da empresa, ressaltando que este encontra limite na ausência de uma solução de mercado, sendo a falência a medida cabível em tal cenário. Ao final, pugnou pela decretação de sua autofalência, com a nomeação de administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra si e o regular prosseguimento do feito falimentar nos termos do artigo 99 da LRF.



A inicial foi instruída com documentos.

Indeferia a gratuidade de justiça à requerente (ID 10238443592), as custas iniciais foram recolhidas ao ID 10319802457.

Instado a se manifestar, o Ministério Público declinou de intervir no feito nesta fase processual, por não vislumbrar, por ora, interesse público ou social relevante (ID 10091830605).

É o relatório. Decido.

O pedido de autofalência é um instituto jurídico que permite ao devedor, ciente de sua insolvência e da inviabilidade de recuperação de suas atividades, requerer a declaração judicial de sua quebra, visando à liquidação organizada de seu patrimônio para satisfação dos credores, em observância à *par conditio creditorum*.

Trata-se de um dever do empresário insolvente, conforme se extrai do artigo 105 da LRF, que estabelece: “O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (...)”.

Para tanto, o mesmo dispositivo legal, em seus incisos, elenca os documentos que devem instruir a petição inicial, quais sejam: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a requerente atendeu aos requisitos do art. 105 da LRF, conforme se depreende da análise da petição inicial (ID 9887004605) e dos documentos que a instruem, notadamente as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios (IDs 9887006963, 9887009805, 9887007419 e 9887010465), a relação de credores (ID 10182210058), a prova da condição de empresário e o contrato social (ID 9886979232), os livros obrigatórios (IDs 9886999571 e 9887012062) e a relação de administradores (ID 10182203024).



Ademais, a requerente demonstrou a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial, expondo as razões da crise econômico-financeira que a assola, consubstanciada na queda de faturamento, no aumento da inadimplência e no acúmulo de dívidas, conforme se extrai da petição inicial e dos documentos colacionados.

Nesse contexto, reputa-se demonstrado o estado de insolvência da requerente, caracterizado pela impossibilidade de cumprir regularmente suas obrigações, o que autoriza a decretação da falência, nos termos do art. 105 da LRF.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de autofalência formulado por **NUTRIBEM ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP**, e, em consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** da referida sociedade empresária, CNPJ nº 19.250.901/0001-60, nos termos do artigo 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Em consequência, determino as seguintes medidas:

1) **NOMEIO** como Administradora Judicial **Inocência de Paula Sociedade de Advogados**, CNPJ nº 12.849.880/0001-54.

1.1) Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

1.1.1) A nomeada ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

1.1.2) Proceder a arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

1.1.3) Aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, expeça-se em seu favor, imediatamente, alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos da falida.

2) Intime-se o sócio **Pedro Américo Moraes Mesquita**, para prestar as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito.

3) Fixo o termo legal da quebra para dia **10 de maio de 2023**, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado



anteriormente.

4) Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam **suspensas** todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

5) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

6) Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

7) Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

8) Na defesa dos interesses da Massa, **DETERMINO** que se **OFICIE**:

8.1) à **BOLSA DE VALORES/B3** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 10 de maio de 2023, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

8.2) à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

8.3) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

8.4) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;



8.5) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

8.6) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

8.7) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

8.8) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA COMARCA DE ARCOS**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

8.9) ao **Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

8.10) ao **TRT 6ª Região** informando sobre esta decisão.

9) **DETERMINO** a lacração do estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

10) Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

11) **DETERMINO** a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

Sirva a presente decisão como ofício/mandado/deprecata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arcos, data da assinatura eletrônica.



RAFAEL DRUMOND DE LIMA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

